



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 8.021, DE 2014 (Do Sr. José Nunes)

Autoriza a criação da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB), Estado da Bahia.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE OUTUBRO DE 2014**

**(Do Sr. José Nunes)**

Autoriza a criação da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB), Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB), com sede e foro na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A personalidade jurídica da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB), sua estrutura organizacional e formas de funcionamento serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) será composto pelos bens e direitos que lhe venham a serem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que a Universidade venha a adquirir.

Art. 5º A implantação da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 6º A administração superior da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no

âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB).

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 8º Até sua implantação definitiva, a Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estadual e municipal, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 9º A Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB) encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de seu Estatuto e Regimento Interno para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Município de Euclides da Cunha encontra-se localizado na Zona fisiográfica do Nordeste da Bahia, estando o seu território totalmente incluído no Polígono da Seca, limitando-se com os municípios de Canudos, Antas, Uauá, Monte Santo, Quijingue e Cícero Dantas, possuindo uma área territorial de 2.280 Km<sup>2</sup> e uma população aproximada de mais de 60.000 habitantes.

A região do semiárido baiano abrange 265 Municípios, totalizando um espaço geográfico de 6.740.697 e população estimada pelo IBGE em 2014 de 7.227.399 habitantes.

A criação de uma universidade no semiárido baiano será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a pesquisa hídrica, geração de emprego e renda, bem como a redução do grau de desigualdade social, possibilitando aos jovens dessa área geográfica o direito de frequentar o ensino superior público, fazendo cumprir ao Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição, criando a Universidade Federal do Semiárido Baiano (UFSB), segundo o modelo multi-campi que contemple as vocações sociais, econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que compõe esta região.

.Sala das Sessões, em de outubro de 2014.

**JOSÉ NUNES**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores  
Públicos Civis da União, das autarquias e das  
fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS AFASTAMENTOS**  
.....

**Seção I**  
**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

II - em casos previstos em leis específicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#))

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#))

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#))

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#))

## **Seção II** **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....  
.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------